



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0051-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2

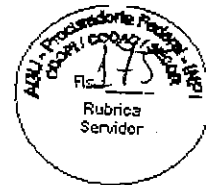
PROCESSO Nº 52400.076579-2012-14

INTERESSADO: DIRPA

ASSUNTO: aperfeiçoamento das diretrizes de aplicação do art. 32 da Lei 9279/96

Exmo. Sr. Procurador-Chefe da PFE/INPI,

1. Trata-se de processo submetido à Procuradoria para análise da proposta de aperfeiçoamento das diretrizes atinentes à aplicação do art. 32 da Lei 9279/96.
2. Esclarece a DIRPA que as diretrizes sobre a aplicação do art. 32 da LPI foram instituídas por meio da Resolução INPI/PR nº 93/2013, sendo necessário, entretanto, um aperfeiçoamento, daí porque os autos vieram à Procuradoria.
3. De fato, analisando o documento de fls. 167/170, não se nota alteração substancial nas diretrizes atinentes ao art. 32 da LPI, apenas o aperfeiçoamento na redação de alguns dispositivos, com o objetivo de conferir maior clareza e segurança no procedimento de exame.
4. Ademais, curial observar que, à evidência, as alterações propostas mantém a sintonia com o entendimento consolidado nesta Procuradoria a respeito da aplicação do art. 32 da Lei 9279/96, conforme Parecer/INPI/PROC/CJCONS/nº 012/2008 e Parecer Nº 0005-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0.
5. A propósito, a PFE/INPI já havia afirmado a juridicidade da proposta de criação de diretrizes para a aplicação do art. 32 da LPI, conforme fls. 41/51 e fls. 117/118 e, como não se verifica alteração substancial na atualização pretendida pela DIRPA (fls. 167/170), não há motivo para modificar o entendimento outrora exposto pela Procuradoria quanto ao tema.
6. Assim, não se vislumbra qualquer óbice à alteração das diretrizes de aplicação do art. 32 da LPI nos moldes delineados no documento de fls. 167/170.
7. Não se pode deixar de observar, no entanto, que a Resolução que se pretende publicar não promoverá a criação das diretrizes de aplicação do art. 32 da Lei 9279/96 no âmbito do INPI, uma vez que estas já foram instituídas por meio da Resolução INPI PR 93/2013.

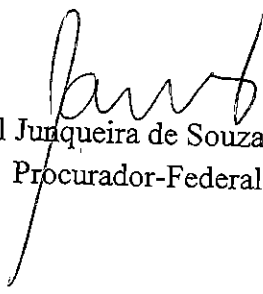


8. Na verdade, o que se propõe com a nova Resolução é o aperfeiçoamento de algumas das diretrizes, daí porque o mais adequado parece utilizar, no art. 1º da minuta de fls. 171, um verbo diverso, substituindo o “instituir” por “alterar”, “aperfeiçoar” ou qualquer outro que exteriorize a idéia de aprimoramento, justamente para que a iniciativa do INPI seja divulgada com exatidão e clareza.

9. Ante o exposto, conclui-se inexistir óbice à aprovação da Resolução que traz o aperfeiçoamento nas diretrizes de aplicação do art. 32 da Lei 9279/96 tal como proposto no documento de fls. 167/170, sugerindo-se, entretanto, o ajuste formal acima referido quanto ao art. 1º da minuta de fls. 171.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2017.


Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Despacho nº 0105/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo nº. 52400.076579-2012-14

1. Estou de acordo com a Nota nº 0051-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI—DJT-2.2, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.
2. Além das considerações tecidas no exame pretérito, cumpre consignar dois aspectos da minuta de fls. 171/171-v. O art. 2º da minuta precisa localizar-se como a cláusula anterior ao dispositivo de revogação. Desse modo, o art. 2º precisa ser trocado com o art. 3º. A norma sobre vigência sempre será a penúltima ou última de um ato normativo.
3. O art. 3º da minuta de fls. 171/171-v não constitui uma cláusula de vigência, mas sim de esclarecimento a respeito da aplicação das Diretrizes na segunda instância administrativa. Por isso, ela antecede a cláusula de vigência.
4. A Procuradoria reitera a observação contida no parágrafo 8 da Nota nº 0051-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI—DJT-2.2.
5. Quando a minuta de resolução for submetida à aprovação do Sr. Presidente, mostra-se necessário juntar o anexo, isto é, as Diretrizes em sua versão integral. Ao que parece, o ato normativo **não** terá como anexo o documento de fls. 167/170.
6. O anexo do ato normativo será a íntegra das Diretrizes na sua versão reformulada à luz do documento de fls. 167/170. É preciso toda atenção nesse sentido, pois a cláusula da minuta revoga as Diretrizes. Por conseguinte, o instrumento *sub examine* tem como anexo não apenas o documento de fls. 167/170, mas sim as Diretrizes contendo as alterações do referido documento.



7. Dispensa-se o retorno dos autos à Procuradoria para conferência das observações já postas.
8. Acolhidas as sugestões da Procuradoria, **não se identifica óbice jurídico à aprovação da minuta pelo Sr. Presidente.**
9. A DIRPA.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe